TC nº 7.234/1999

AUDITORIA. SMSUB. Verificação dos procedimentos e requisitos técnicos adotados para a fiscalização e avaliação dos serviços medidos relativos à varrição e logradouros públicos. Determinada à força tarefa de auditores a fiscalização da qualidade dos serviços, a execução de todas as cláusulas contratuais, e a inclusão dos apontamentos presentes no rol de objetos a serem fiscalizados. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.838ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 6/2000, pois atingiu a finalidade de apurar "os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em expedir ofício à Origem, com a determinação de que leve em conta as irregularidades constatadas para que estas não se repitam no novo edital de concessão da varrição.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à "força tarefa" de auditores deste Tribunal de Contas, criada por determinação de seu Presidente, atendendo à solicitação do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, para fiscalizar a qualidade do serviço de varrição da capital e a execução de todas as cláusulas dos contratos, para que os apontamentos presentes na inspeção realizada sejam incluídos no rol de objetos a serem fiscalizados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, à época

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidaram os autos, inicialmente, de Auditoria Programada, tendo como objetivo verificar os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição, e do Relatório de Auditoria Extraplano, visando apurar se as medidas noticiadas pela então Secretaria das Administrações Regionais – SAR (fls. 30/32) e pela então Secretaria de Serviços e Obras – SSO (fls. 26/28) estavam sendo efetivamente adotadas, bem como se o recolhimento das multas impostas estava sendo realizado.

Em 04.04.2001 o Pleno deste Tribunal de Contas proferiu o V. Acórdão às fls. 142 – 143, que determinou à Origem:

"1. Implemente medidas efetivas de melhoria da estrutura de fiscalização das ARs, dotando-as de pessoal e equipamentos suficientes e adequados.

2. Possibilite às Supervisões de Serviços das ARs a prestação de apoio jurídico mais efetivo, de sorte a reduzir o prazo de tramitação dos processos relativos a multas.

3. Estabeleça um percentual mínimo de 30% [trinta por cento] de Boletins de Inspeção de Serviços – BIS, para cada setor, em função da frequência da varrição, percentual esse a ser gradativamente aumentado, à medida que as ARs dispuserem de pessoal e equipamentos adequados.

4. Proceda aos estudos, visando à reformulação da estrutura e dos procedimentos administrativos de Limpurb, com o objetivo de obter uma cobrança eficaz das multas aplicadas. (...)

a) Tendo em vista a morosidade e a ineficácia constatadas em relação à cobrança de multas impostas às contratadas, com evidentes prejuízos à Administração, proceda à identificação dos responsáveis pela omissão nos recolhimentos devidos, adotando as providências que o caso requer, inclusive, em sendo o caso, responsabilizando-os funcionalmente.

b) “Quanto à cobrança de multas, sejam descontadas as importâncias respectivas do pagamento devido às contratadas e, caso inexista pendência, que a Administração recorra às garantias contratuais, que se amoldam a essa finalidade.” (fl. 142 – grifamos).

Assim, nesta fase processual, cuidam os autos da verificação do cumprimento das determinações realizadas no mencionado Acórdão de folhas 142 e 143.

Oficiado, o Departamento de Limpeza Urbana da então Secretaria de Serviços e Obras enviou os documentos de 243/304.

Na sequência processual, atendendo às orientações da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras no sentido de que cada Subprefeitura encaminhasse diretamente a esta Corte de Contas as respostas acerca do cumprimento das alíneas "a" e "b" do Acórdão (de fls. 142 – 143), foram recebidas e juntadas aos autos respostas para as quais a Auditoria apresentou os seguintes comentários:

"SP Cidade Ademar – SPAD (fls. 1154 – 1229); nada foi informado quanto ao determinado nas alíneas 'a' e 'b'. No relatório de multas aplicadas em 1999 (fl. 95), elaborado pelo LIMPURB, consta um total de 154 multas.

SP Butantã SPBT (fls. 1124 – 1147); conforme relatório do grupo de trabalho (fls. 1146 – 1147), apenas 02 PA's de 1999 cuidavam de aplicação de multas referentes à AR-BT, multas essas canceladas após acolhimento de recurso da contratada. Porém, no relatório de multas aplicadas em 1999 (fl. 95), consta um total de 35 multas.

SP Campo Limpo – SPCL (fls. 1476 – 1540); o grupo de trabalho, criado para analisar as multas do ano de 1999, identificou 12 PA's, sendo que: 02 deles trataram de multas que foram canceladas por acolhimento de recurso da contratada; 09 trataram de multas cujos valores foram devidamente recolhidos; 01 PA cuidava de multa aplicada por irregularidade relativa a serviço realizado na antiga AR-SÉ. No relatório de fl. 95 consta um total de 197 multas aplicadas.

SP Capela do Socorro – SPCS (fls. 480 – 629); foram juntadas cópias de documentos referentes a 04 PA's relativos a multas aplicadas em 1999, tendo sido todas as 04 multas canceladas por conta de acolhimento recursos da contratada. O relatório à fl. 95 indica que nesse período foram aplicadas 404 multas na área dessa AR.

SP Casa Verde/Limão/Cachoeirinha – SPCV (fls. 890 – 891); mesmo considerando que no relatório de fl. 95 constam apontadas 03 multas aplicadas em área da AR-CV, nenhuma informação a respeito consta do Ofício encaminhado pelo Subprefeito.

SP Cidade Tiradentes – SPCT (fls. 697 – 713 e 738 – 754); foi encaminhada a informação que a Subprefeitura foi criada no ano de 2002, após a realização da auditoria. Com efeito, não há apontamento de multas no relatório de fl. 95.

SP Ermelino Matarazzo – SPEM (fls. 912 – 949); conforme conclusões alcançadas por técnicos da Subprefeitura (fls. 944 – 949), nos 03 (três) PA's referentes a multas aplicadas em 1999 houve acatamento dos recursos apresentados pela contratada, tendo sido essas multas canceladas. Entretanto, o relatório à fl. 95 indica que em 1999 foram aplicadas 22 multas na AR-EM.

SP Freguesia/Brasilândia – SPFO (fls. 171 – 737); a Subprefeitura não incluiu em suas informações qualquer referência às determinações das letras 'a' e 'b' do V. Acórdão. Entretanto, consta no relatório de fl. 95 que na área da AR-FO haviam sido aplicadas 68 multas contratuais.

SP Guaianases – SPG (fls. 1390 – 1395); foi encaminhada a informação de que não foram aplicadas multas na área dessa SP. Entretanto, no relatório à fl. 95, consta 01 multa.

SP Ipiranga – SPIP (fls. 950 – 973; fls. 1051 – 1078 e fls. 1232 – 1267); de toda essa documentação encaminhada pela SP a esta Corte, consta somente informação de que as multas aplicadas em 1999 foram todas recolhidas, sem que fossem juntados comprovantes de tais recolhimentos. No relatório de fl. 95 consta na área da AR-IP 82 multas aplicadas.

SP Itaquera – SPIQ (fls. 1396 – 1397); nenhuma informação acerca do cumprimento das determinações das letras 'a' e 'b' do Acórdão foi apresentada. O relatório de fl. 95 aponta 76 multas aplicadas em 1999.

SP Itaim Paulista – SPIT (fl. 977 e fl. 1152); foi informado que estão sendo tomadas providências para obter dados acerca de multas aplicadas em 1999, quando ainda não havia sido criada; a área sob sua jurisdição era da AR-MP. O relatório de fl. 95 não faz referência à AR-IT.

SP Jabaquara – SPJA (fls. 981 – 984); as informações prestadas não abrangem qualquer pesquisa ou informação acerca das multas contratuais de 1999. Consta no relatório de fl. 95 um total de 52 multas nesse ano.

SP Jaçanã/Tremembé – SPJT (fl. 1720); também aqui, as informações prestadas não abrangem qualquer pesquisa ou informação acerca das multas contratuais de 1999. Constam no relatório de fl. 95 02 multas aplicadas nesse ano.

SP Lapa – SPLA (fls. 1467 – 1475); foi informado que há 04 (quatro) PA's referentes à aplicação de multas no ano de 1999; que todos os procedimentos foram cumpridos e que não houve recolhimento dos valores pela

contratada; os valores foram lançados na dívida ativa do município e os PA's encerrados e arquivados; nenhuma comprovação foi juntada. No relatório de fl. 95 constam 114 multas aplicadas em 1999, na área da AR-LA.

SP M'Boi Mirim – SPMB (fls. 978 – 980); foi informado que esta Subprefeitura foi criada no ano de 2002, tendo iniciado suas atividades somente em 2003.

SP Vila Maria/Vila Guilherme – SPMG (933 – 936); oferecida informação acerca de apenas 01 (um) PA relativo à aplicação de multa no exercício de 1999, onde houve acatamento do recurso da contratada, acarretando o cancelamento da multa. No relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 127 multas contratuais no mesmo período.

SP Mooca – SPMO (fls. 989 – 1050 e fls. 1400 – 1441); informa que não foram encontrados processos administrativos que objetivassem a aplicação de multas por descumprimentos contratuais envolvendo a SPMO. Entretanto, no relatório de fl. 95 estão apontadas 619 multas aplicadas à contratada.

SP Parelheiros – SPPA (fls. 1547 – 1572); informa que a Subprefeitura foi criada em 2003, após a realização da auditoria.

SP Penha – SPPE (fl. 911); foi informado da não existência de pendências referentes ao pagamento de multas aplicadas a empresas de limpeza pública durante o ano de 1999, sem que se juntasse qualquer comprovação dos recolhimentos havidos. No relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 20 multas em 1999, na AR-PE.

SP Pinheiros – SPPI (fls. 1272 – 1363); não houve qualquer informação acerca do recolhimento de multas aplicadas em 1999. O relatório de fl. 95 indica que na área da AR-PI foram aplicadas 111 multas em 1999.

SP Pirituba/Jaraguá – SPPJ (fls. 892 – 910 e fls. 1364 – 1389); nenhuma informação acerca de multas aplicadas em 1999 foi apresentada. Consta no relatório de fl. 95 que, nesse ano, foram aplicadas 21 multas na AR-PJ.

SP Perus – SPPR (fls. 755 – 802); foram juntadas cópias de documentos relativos a 03 (três) PAs referentes à aplicação de multas contratuais no ano de 1999, sendo que as 03 multas foram canceladas pelo acolhimento dos recursos da contratada. No relatório de fl. 95 está indicado que foram aplicadas 23 multas nesse período.

SP Santo Amaro – SPSA (fls. 985 – 988 e fls. 1443 – 1464); a informação é que não há pendências quanto a multas aplicadas no exercício de 1999, não tendo juntado comprovação de recolhimentos. Entretanto, no relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 87 multas no âmbito da AR-SA.

SP da Sé – SPSE (fls. 692 – 695); as informações apresentadas não se referem ao exercício de 1999. O relatório à fl. 95 aponta 181 multas aplicadas em 1999 em área da AR-SE.

SP São Mateus – SPSM (fl. 1079 – 1116); o Grupo de Trabalho informa (fl. 1116) que não constam pendências quanto ao solicitado, em relação ao ano de 1999. Não foram juntadas comprovações de recolhimentos. No relatório de fl. 95 consta que foram aplicadas 02 multas no período.

SP Santana/Tucuruvi – SPST (fls. 1269 e 1442); a informação é que não constam para o ano de 1999 multas relativas aos serviços de varrição, executados à época pela empresa Vega-Sopave. Porém, consta no relatório à fl. 95 que foram aplicadas 80 multas no âmbito da AR-ST.

SP Vila Mariana – SPVM (fls. 804 – 843); a documentação traz a informação de que todos os valores referentes a multas aplicadas no âmbito da SPVM em 1999 foram recolhidos aos cofres municipais. Não foram juntados comprovantes desses recolhimentos. O relatório à fl. 95 indica que foram aplicadas 60 multas contratuais no período de janeiro a dezembro de 1999, em área da jurisdição da AR-VM.

SP Vila Prudente/Sapopemba – SPVP (fl. 974); a Subprefeitura informa que não constam apontamentos quanto a multas aplicadas à empresa de varrição no ano de 1999. Entretanto, o relatório à fl. 95 indica a existência de 27 multas aplicadas no âmbito da AR-VP, em 1999".

Depois de analisar os esclarecimentos da Origem, a Auditoria concluiu que "as medidas implementadas pela Origem [atenderam] parcialmente as determinações contidas no Acórdão (itens 1 a 4), uma vez que não ficou evidenciado quais providências foram adotadas para cumprimento do que foi determinado nas letras 'a' e 'b' do Acórdão" (fls. 307/309).

"Após análise da documentação encaminhada por 30(trinta) das Subprefeituras Municipais e à vista de todo o exposto, concluímos que:

4.1 - A Subprefeitura de São Miguel Paulista – SPMP deixou de atender às instruções da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, não tendo encaminhado diretamente a este Tribunal de Contas suas respostas acerca do cumprimento das determinações constantes das letras 'a' e 'b' do V. Acórdão às fls. 142 – 143.

4.2 - As Subprefeituras de Cidade Tiradentes, do Itaim Paulista, do M'Boi Mirim e de Parelheiros foram criadas e tiveram suas atividades iniciadas após o encerramento da auditoria. Assim, essas Subprefeituras não são responsáveis por informações atinentes a multas aplicadas em 1999.

4.3 - Os documentos, justificativas e esclarecimentos encaminhados não possuem o condão de demonstrar o cumprimento das

determinações constantes nas letras 'a' e 'b' do V. Acórdão de fls. 142 – 143 por parte de nenhuma das demais Subprefeituras.

Em adição, sugerimos que o LIMPURB seja novamente oficiado para que esclareça quanto ao encaminhamento dado pela Administração às 2.666 multas contratuais aplicadas às contratadas dos serviços de varrição no ano de 1999.

a) Tendo em vista a morosidade e a ineficácia constatadas em relação à cobrança das multas impostas às contratadas, com evidentes prejuízos à Administração, proceda à identificação dos responsáveis pela omissão nos recolhimentos devidos, adotando as providências que o caso requer, inclusive, em sendo o caso, responsabilizando-os funcionalmente.

b) Quanto à cobrança das multas, sejam descontadas as importâncias respectivas do pagamento devido às contratadas e, caso inexista pendência, que a Administração recorra às garantias contratuais, que se amoldam a essa finalidade".

A Origem forneceu, ainda, informações documentadas acerca da real situação dos procedimentos de aplicação, cobrança e recolhimento das multas contratuais lavradas no exercício de 1999, relativas aos serviços de varrição de vias e logradouros públicos contratados com as empresas ENTERPA, CAVO, VEGA E CLIBA, a saber:

Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] multas aplicadas, apenas 599 [quinhentas e noventa e nove] multas (22,5%) [vinte e dois vírgula cinco por cento] foram quitadas por meio de guias de recolhimento ou em processos de execução fiscal, tendo sido recolhidos aos cofres públicos valores equivalentes a 5.184 [cinco mil cento e oitenta e quatro] toneladas de resíduos, que, ao valor médio dos contratos de R$ 23,75/t [vinte e três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] (base março/1995), somaram cerca de R$ 123.000,00 [cento e vinte e três mil reais].

1) 26 [vinte e seis] multas (1,0%) [um vírgula zero por cento] ainda estão sendo merecedoras de análise pelo LIMPURB, tendo o Eng. Fiscal as considerado procedentes.

2) 02 [duas] multas (CAVO – PA 1999-0.068.821-0), 08 [oito] multas (VEGA – PA 1999-0.088.703-4) e 06 [seis] multas (VEGA – PA 1999-0.088.836-7), que representam 0,6% [zero vírgula seis por cento] das multas aplicadas, estão pendentes de justificativas e esclarecimentos por parte da Origem.

3) Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] multas aplicadas, 1.942 [mil novecentas e quarenta e duas] multas (72,8%) [setenta e dois vírgula oito por cento] estão em fase de cobrança judicial ou execução fiscal, representando o equivalente a 16.883 [dezesseis mil oitocentos e oitenta e três] toneladas (74,2% [setenta e quatro vírgula dois por cento] das penalizações) que, ao

valor médio dos contratos de R$ 23,75/t [vinte e três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] (base março/1995), somam cerca de R$ 401.000,00 [quatrocentos e um mil reais], ainda não recolhidos ao Erário.

Após a análise dos documentos e das defesas acostadas aos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ante preliminar manifestação de fls. 1721/1726vº, elaborou o relatório de fls. 2326/2331vº, concluindo da seguinte forma:

"À vista de todo o exposto, quanto às providências adotadas pela Origem para cumprir ao determinado no V. Acórdão, datado de 04.04.2001, às fls. 142 – 143, relativas à cobrança das multas impostas às contratadas, concluímos que:

3.1 - Os documentos apresentados pela Subprefeitura de São Miguel (fls. 1785 - 2019) tornaram superado o apontado no subitem 4.1 à fl. 1726 (subitem 2.2).

3.2 - O acrescido pela Origem às fls. 1743 - 1783 não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar o atendimento às determinações constantes das letras 'a' (identificação dos responsáveis e adoção das providências que o caso requer) e 'b' (descontar as importâncias do pagamento devido às contratadas ou recorrer às garantias contratuais) do V. Acórdão, razão pela qual ratificamos e reiteramos os apontamentos expressos no subitem 4.3 à fl. 1726vº (subitem 2.1).

3.3 - São ineficientes e ineficazes os métodos e procedimentos adotados pela Administração Municipal para o recebimento de suas receitas, considerando o tempo decorrido desde a aplicação das multas, há mais de 11 (onze) anos, bem como o fato de que 74,4% [setenta e quatro vírgula quatro por cento] dessas multas ainda não foram pagas (subitem 2.1)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou:

"De nossa parte, considerando-se (a) a ausência de questionamentos jurídicos adicionais a serem feitos, (b) o fato de que a especificidade do quanto em comento impede que nos imiscuamos acerca do tema, cingindo-se a matérias de cunho fático e, (c) consubstanciados na documentação acostada aos autos, urge perfilharmos das conclusões supraesposadas pela Área Técnica deste E. Sodalício, pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventuais recomendações que o N. Conselheiro entender pertinentes".

Por derradeiro, a Secretaria Geral pronunciou-se às fls. 2342/2344: "a presente auditoria encontra-se em condições de ser submetida à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento, registro e atendimento do disposto na Resolução 06/00 sem prejuízo das determinações que forem julgadas pertinentes".

É o relatório. (2.838ª S.O.)

VOTO

Cuidaram os autos, inicialmente, de Auditoria Programada, tendo como objetivo verificar os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição, e do Relatório de Auditoria Extraplano, visando apurar se as medidas noticiadas pela então Secretaria das Administrações Regionais – SAR (fls. 30/32) e pela então Secretaria de Serviços e Obras – SSO (fls. 26/28) estavam sendo efetivamente adotadas, bem como se o recolhimento das multas impostas estava sendo realizado.

Nesta fase processual, cuidam os autos da verificação do cumprimento das determinações realizadas no V. Acórdão de fls. 142 – 143.

Depois de analisar os esclarecimentos da Origem, documentos de fls. 243/304, a Auditoria concluiu que *"as medidas implementadas pela Origem [atenderam] parcialmente as determinações contidas no Acórdão (itens 1 a 4), uma vez que não ficou evidenciado quais providências foram adotadas para cumprimento do que foi determinado nas letras 'a' e 'b' do Acórdão"* (fls. 307/309), devendo-se acrescentar, também, estas conclusões:

"Após análise da documentação encaminhada por 30 (trinta) das Subprefeituras Municipais e à vista de todo o exposto, concluímos que:

1 - A Subprefeitura de São Miguel Paulista – SPMP deixou de atender às instruções da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, não tendo encaminhado diretamente a este Tribunal de Contas suas respostas acerca do cumprimento das determinações constantes das letras 'a' e 'b' do V. Acórdão às fls. 142 – 143.

2 - As Subprefeituras de Cidade Tiradentes, do Itaim Paulista, do M'Boi Mirim e de Parelheiros foram criadas e tiveram suas atividades iniciadas após o encerramento da auditoria. Assim, essas Subprefeituras não são responsáveis por informações atinentes a multas aplicadas em 1999.

3 - Os documentos, justificativas e esclarecimentos encaminhados não possuem o condão de demonstrar o cumprimento das determinações constantes nas letras 'a' e 'b' do V. Acórdão de fls. 142 – 143 por parte de nenhuma das demais Subprefeituras.

Em adição, sugerimos que o LIMPURB seja novamente oficiado para que esclareça quanto ao encaminhamento dado pela Administração às 2.666 multas contratuais aplicadas às contratadas dos serviços de varrição no ano de 1999.

a) Tendo em vista a morosidade e a ineficácia constatadas em relação à cobrança das multas impostas às contratadas, com evidentes prejuízos à Administração, proceda à identificação dos responsáveis pela omissão nos recolhimentos devidos, adotando as providências que o caso requer, inclusive, em sendo o caso, responsabilizando-os funcionalmente.

b) Quanto à cobrança das multas, sejam descontadas as importâncias respectivas do pagamento devido às contratadas e, caso inexista pendência, que a Administração recorra às garantias contratuais, que se amoldam a essa finalidade".

A Origem forneceu, ainda, informações documentadas acerca da real situação dos procedimentos de aplicação, cobrança e recolhimento das multas contratuais lavradas no exercício de 1999, relativas aos serviços de varrição de vias e logradouros públicos contratados com as empresas ENTERPA, CAVO, VEGA E CLIBA, a saber:

1) "Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] *multas aplicadas, apenas 599* [quinhentas e noventa e nove] *multas (22,5%)* [vinte e dois vírgula cinco por cento] *foram quitadas por meio de guias de recolhimento ou em processos de execução fiscal, tendo sido recolhidos aos cofres públicos valores equivalentes a 5.184* [cinco mil cento e oitenta e quatro] *toneladas de resíduos, que, ao valor médio dos contratos de R$ 23,75/t* [vinte e três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] *(base março/1995), somaram cerca de R$ 123.000,00* [cento e vinte e três mil reais]*.*

2) 26 [vinte e seis] *multas (1,0%)* [um vírgula zero por cento] *ainda estão sendo merecedoras de análise pelo LIMPURB, tendo o Eng. Fiscal as considerado procedentes.*

3) 02 [duas] *multas (CAVO – PA 1999-0.068.821-0), 08* [oito] *multas (VEGA – PA 1999-0.088.703-4) e 06 multas (VEGA – PA 1999-0.088.836-7), que representam 0,6%* [zero vírgula seis por cento] *das multas aplicadas, estão pendentes de justificativas e esclarecimentos por parte da Origem.*

4) Das 2.666 [duas mil seiscentas e sessenta e seis] *multas aplicadas, 1.942* [mil novecentas e quarenta e duas] *multas (72,8%)* [setenta e dois vírgula oito por cento] *estão em fase de cobrança judicial ou execução fiscal, representando o equivalente a 16.883* [dezesseis mil oitocentos e oitenta e três] *toneladas (74,2%* [setenta e quatro vírgula dois por cento] *das penalizações) que, ao valor médio dos contratos de R$ 23,75/t* [vinte e três reais e setenta e cinco centavos por tonelada] *(base março/1995), somam cerca de R$ 401.000,00* [quatrocentos e um mil reais]*, ainda não recolhidos ao Erário".*

Entretanto, considerando que já se passaram cerca de onze (11) anos do período de aplicação dessas multas, e diante dos resultados alcançados nessas cobranças a Subsecretaria de Fiscalização e Controle

apresentou os resultados da fiscalização em apreço na Manifestação de fls. 1.721 – 1.726vº, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

"*1 - Os documentos apresentados pela Subprefeitura de São Miguel (fls. 1785 - 2019) tornaram superado o apontado no subitem 4.1 à fl. 1726 (subitem 2.2).*

2 - O acrescido pela Origem às fls. 1743 - 1783 não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar o atendimento às determinações constantes das letras 'a' (identificação dos responsáveis e adoção das providências que o caso requer) e 'b' (descontar as importâncias do pagamento devido às contratadas ou recorrer às garantias contratuais) do V. Acórdão, razão pela qual ratificamos e reiteramos os apontamentos expressos no subitem 4.3 à fl. 1726 vº (subitem 2.1).

3 - São ineficientes e ineficazes os métodos e procedimentos adotados pela Administração Municipal para o recebimento de suas receitas, considerando o tempo decorrido desde a aplicação das multas, há mais de 11 (onze) anos, bem como o fato de que 74,4% [setenta e quatro vírgula quatro por cento] dessas multas ainda não foram pagas (subitem 2.1)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou da nos eguintes termos:

"De nossa parte, considerando-se (a) a ausência de questionamentos jurídicos adicionais a serem feitos, (b) o fato de que a especificidade do quanto em comento impede que nos imiscuamos acerca do tema, cingindo-se a matérias de cunho fático e, (c) consubstanciados na documentação acostada aos autos, urge perfilharmos das conclusões supraesposadas pela Área Técnica".

Diante do exposto, considerando o não atendimento pela Secretaria Municipal de Serviços (departamento de LIMPURB) das determinações deste Tribunal de Contas constantes do Acórdão de fls. 142 – 143, visto que não encaminhou nenhuma informação de providências relativas à indicação de responsáveis e à correspondente responsabilização funcional pelas omissões nos recolhimentos devidos pelas empresas apenadas e, tendo em vista que as empresas envolvidas – Vega Engenharia Ambiental S/A; Companhia Auxiliar de Viação e Obras – Cavo, atualmente Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A; Cliba Ltda., incorporada pela Construfert Ambiental Ltda. em outubro/2005; Enterpa Ambiental S/A, hoje Qualix Ambiental Ltda. – continuaram e continuam sendo contratadas, acompanho as manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para CONHECER DA AUDITORIA e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 6/2000, pois atingiu a sua finalidade de apurar *"os procedimentos adotados para as ações de fiscalização e a existência de requisitos técnicos necessários à avaliação dos serviços medidos relativos à varrição".*

Expeça-se ofício à Origem, com a determinação de que leve em conta as irregularidades ora apontadas para que estas não se repitam no novo edital de concessão da Varrição.

Determino, ainda, o V. acórdão seja encaminhado à "força tarefa" de auditores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), criada por determinação do Presidente do TCM, atendendo à Solicitação do Conselheiro Domingos Dissei, para fiscalizar a qualidade do serviço de varrição da Capital e a execução de todas as cláusulas dos contratos, para que os apontamentos presentes na inspeção realizada sejam incluídos no seu rol de objetos a serem fiscalizados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.